

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2023 – Lote Único

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança armada, composto de 1 (um) posto 24 (vinte e quatro) horas por dia inclusive (sábados, domingos e feriados), sem intervalos, jornada 12x36, trabalhando todos os dias do mês, a serem executadas nas dependências da sede do SIMEPAR localizado em Curitiba-PR, por um período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA..

RECORRIDA: Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ-SIMEPAR.

I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo interposto foi impetrado tempestivamente pela empresa Sistemare Segurança e Vigilância Ltda., contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR em declarar a empresa PrestSeg Vigilância Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2023, esta comissão passará a análise.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Conforme acima já destacado, o Pregão está eivado de vícios, eis que deixou de observar as previsões editalícias, violando expressamente os princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos o referido dispositivo constitucional:

“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”

Tal qual a redação do artigo 2º da Lei 9.874/99, lei que regulamentou os processos administrativos em âmbito federal, vejamos:

“Art. 2º. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”

Ainda, o artigo 28 do Decreto nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico) prevê a obrigatoriedade de desclassificação das propostas em desconformidade com o Edital:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em

conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. *Parágrafo único.* A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes. Ato contínuo, as propostas classificadas passam para fase competitiva, conforme artigo 30 do Decreto nº 10.024/2019: Art. 30.

Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

No mesmo sentido, o item 8.7. 8.7. Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

Ainda, o item 11.3.4. é no mesmo sentido:

11.3.4. Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

Ressalte-se que a Lei 10.520/2002, prevê que no inciso VII do artigo 4º que os interessados apresentarão declaração de que cumprem os requisitos de habilitação:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ressalte-se ainda que, nos termos do inciso XVI do artigo 4º da mesma Lei, caso não observadas as exigências habilitatórias, o pregoeiro deve examinar as ofertas subsequentes:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (g.n.) Ou seja, aquele que desatender as previsões legais e editalícias, torna-se inabilitado e o Sr. Pregoeiro deve analisar as ofertas subsequentes.

Em que pese a previsão legal e editalícia acerca da necessidade de desclassificação e inabilitação dos licitantes que estiverem em desacordo, o Sr. Pregoeiro declarou vencedora licitante que deixou de observar o Edital, senão vejamos:

V. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO COM O ANEXO IV, ITEM 10.19 DO EDITAL.

O item 10.19 do referido edital determina que todos os participantes deverão ANEXAR a sua proposta de preço especificação técnica detalhada dos equipamentos ofertados, ocorre que a empresa declarada vencedora do presente pregão não cumpriu o determinado.

Importante destacar que o pregoeiro, através da nota de esclarecimento nº 03, pergunta 01 informou que os licitantes deverão anexar antes da fase de lances a proposta comercial prevista no anexo IV.

Ocorre que o determinado pelo pregoeiro não foi cumprido pela empresa declarada vencedora, de forma que jamais poderá esta ser declarada como vencedora.

Sendo assim, deve a mesma ser desclassificada do Pregão.

VI. DO PREÇO INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA EMPRESA PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA

Através da análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa declarada vencedora do pregão é possível verificar que não foram comutados todos os valores devidos, conforme Convenção Coletiva de Trabalho.

Contudo, é possível verificar que a empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA deixou de prever em suas planilhas item obrigatório da Convenção Coletiva de Trabalho descrito na Cláusula Décima Quinta - Auxílio Saúde no valor de R\$ 111,25 por vigilante:

Evidente que deixando de computar valor obrigatório em seu orçamento, esta obteria um valor inferior ao das demais empresas Licitantes.

Ou seja, deixando a empresa declarada vencedora de incluir em suas planilhas um custo obrigatório que terá, evidente que não terá formas de honrar com as obrigações determinadas através da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, considerando inclusive o baixo valor de suas taxas administrativas/lucro com o referido contrato.

As planilhas de custos da empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA apresentam em suas taxas administrativa e lucro

um valor total de R\$ 44,91 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) por vigilante diurno e o valor de R\$ 49,38 (quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) por vigilante noturno, ou seja, as planilhas apresentadas não possuem valores para suportar o valor unitário de R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos) por vigilante, para pagamento do Auxílio Saúde conforme previsão legal determinada na Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho. Evidente que a Empresa que deixa de computar um valor obrigatório e considerado pelas demais Empresas Licitantes possui uma vantagem no preço em relação as demais, sendo que, ao ser computado o referido valor no dia-a-dia, o referido valor se tornará inexequível. Assim, ao deixar de computar item obrigatório para a formação do preço, evidente que a empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA não poderá ser declarada como vencedora. Sendo assim, deve a mesma ser desclassificada do Pregão.

III – DAS CONTRARRAZÕES

PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 02.906.848/0001-00, estabelecida à Rua Veríssimo Marques, nº 537, centro – São José dos Pinhais/PR, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, à luz de esclarecimentos, exercer o direito legal do contraditório no processo referente ao Pregão Eletrônico 10/2023 - SIMEPAR, tendo como recorrentes as empresas SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E EMPARSEG VIGILÂNCIA LTDA.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ab initio, verifica-se que as contrarrrazões ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, tendo em vista que a notificação da contrarrrazão insculpida nos autos registrados no sistema de compras.

2 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1 – LUCRO IRRISÓRIO

2.2 – CUSTOS INDIRETOS

2.3 – CÁLCULOS DAS FÉRIAS

2.4 – APRESENTAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS

2.5 – PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL

2.6 – AUSÊNCIA DO FUNDO DE FORMAÇÃO

2.7 – AUSÊNCIA DOS CUSTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA FAMILIAR

3. DAS RAZÕES DO CONTRADITÓRIO

3.1 - Senhor Pregoeiro, considerando que os recursos apresentados versam sobre o mesmo assunto, informamos que nesta peça, teceremos nossa linha de contrarrrazão abrangendo aos pleitos das duas recorrentes.

Não obstante nossas respostas à diligência feita por vossas senhorias, expomos aqui os complementares posicionamentos que levarão por terra as infundadas teses levantadas pelas Recorrentes.

Senhor pregoeiro, preliminarmente, cumpre salientar que, ainda que houvesse erros formais na planilha da RECORRIDA, não se admitiria sua desclassificação por esse motivo, conforme jurisprudência já pacificada.

Quando as recorrentes contestam que a RECORRIDA apresenta lucro irrisório, elas advogam em favor da desta RECORRIDA, pois elas próprias afirmam que a RECORRIDA apresenta lucro e não déficit na sua planilha de custos e formação de preços.

Esclarecemos que a saúde financeira da empresa cabe aos seus gestores, portanto, é impróprio uma empresa alegar a desclassificação de outra, considerando que a taxa de custos indiretos e lucro estão baixos.

Sobre as alegações quanto aos cálculos de férias, temos que:

Ao conceder o direito de férias aos seus empregados, a empresa contratada tem dois grupos de custos:

1. pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) àquele que frui o direito (titular);

2. para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído. Esses custos estarão provisionados:

a) No caso das férias, no Módulo 1 (férias e substituição) ou no item “a” do Módulo 4 (férias sem substituição)

b) No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal.

$\% \text{ Adicional de Férias} = 13 \div 12 \times 100 \therefore \% \text{ Adicional de Férias} \cong 2,78\%$

c) No caso de cobertura de férias do empregado residente, no item “a” do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente (férias e substituição). Quando o empregado adquire o direito ao gozo do descanso anual remunerado (férias), a legislação permite solicitar o pagamento antecipado dos valores referentes a 1/3 de férias, salário antecipado juntamente com a remuneração do mês trabalhado, o que por decorrência lógica gera para a empresa prestadora de serviços, e por consequência ao órgão que a contratou o dever de quitação desses encargos.

Deve a empresa fazer os pagamentos remuneratórios ao titular conforme legislação. O provisionamento da remuneração de férias estará presente no Módulo 1 ou no Módulo 4 da Planilha de Analítica, a depender do caso. Por exemplo, em contrato com mais de 12 de vigência, o pagamento das férias do titular estará corretamente previsto na remuneração normal do Módulo 1 da Planilha Analítica no mês de férias. Caso o contrato tenha até 12 meses de vigência, o valor das férias será extraído do Módulo 4 em decorrência da não substituição.

Por essas razões nossos cálculos estão dentro dos parâmetros permitidos pela legislação.

As recorrentes alegam sobre a especificação técnica de equipamentos, ora, senhores, o excesso de zelo é completamente contestado e rechaçado pelos órgãos fiscalizadores. Uma proposta exequível, com preço que se traduz em vantajosidade para a CONTRATANTE, não pode ser desconsiderada por excesso de formalismo.

Quanto a ausência de fundo de assistência familiar, além da nossa explicação do documento de diligência, podemos ainda afirmar que, apesar de contestarmos tal obrigação, ainda assim, a jurisprudência permite que essas obrigações podem ser arcadas pela CONTRATADA, separadamente da planilha de custos e formação de preços, sem cobranças ulteriores à CONTRATANTE. Portanto, ficam sem efeito as alegações das recorrentes.

4 - CONCLUSÃO

Senhor pregoeiro, pelas contrarrazões apresentadas, pugna-se pelo acolhimento destas a bem da economicidade, ao se contratar uma empresa que oferece a menor oferta para os serviços. Desse a RECORRIDA requer que, com supedâneo das doutrinas e jurisprudência aplicadas ao caso, o ilustríssimo pregoeiro considere INDEFERIDAS as alegações das RECORRENTES.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto a licitante não ter anexado a proposta comercial antes da sessão de lances, entendemos que a falha não proporcionou dano ao processo em sua totalidade, no edital de licitação em seu item 19.8 faculta ao pregoeiro, no interesse público, relevar falhas meramente formais que comprometam a lisura do processo.

Quanto à não provisão dos benefícios de assistência médica prevista em norma convencional, entendemos que a recorrente tem razão. O Edital é claro no sentido de que deve compor a planilha de custos todas as despesas com salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros e demais insumos necessários à sua composição. A ausência de provisionamento de valores devidos a título de assistência médica, prevista em norma coletiva enseja na fragilidade da composição dos custos apresentados.

Assim sendo, ante o fato de que não houve a inclusão na planilha de custos da empresa PrestSeg Vigilância Ltda o provisionamento de benefícios inseridos em norma Convencional, fato esse que por si só já altera a composição dos custos efetivos do contrato, por consequência, o preço global apresentado, o qual, aliás, apresenta uma margem mínima de

lucro, por certo tal fato poderá prejudicar a exequibilidade do contrato, assim como eventual alteração contratual (acréscimo ou supressão), bem como na análise de reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro ou sanção administrativa.

V – DA DECISÃO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, **JULGO O RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE** aviado pela empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., culminando, na forma supracitada, pela desclassificação da empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA.

Curitiba-PR., 4 de setembro de 2023.

Ricarlos Batista da Silva
Pregoeiro (Assinatura Eletrônica)

Decisão_Recurso_SISTEMARE.pdf

Documento número #98fd30ad-e604-4109-9899-6532026ce11f

Hash do documento original (SHA256): 6b964f7313f9b53d3a62b1d765830f9cb2b43a7e07298e70d238965f4760f8f8

Assinaturas

 **RICARLOS BATISTA DA SILVA**

CPF: 928.170.259-20

Assinou como administrador em 04 set 2023 às 15:29:23

Log

- 04 set 2023, 15:28:29 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba criou este documento número 98fd30ad-e604-4109-9899-6532026ce11f. Data limite para assinatura do documento: 04 de outubro de 2023 (15:27). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 04 set 2023, 15:28:33 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba adicionou à Lista de Assinatura: ricarlos.silva@simepar.br para assinar como administrador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via Sms; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RICARLOS BATISTA DA SILVA, CPF 928.170.259-20 e Telefone celular *****5576, com hash prefixo 75c941(...).
- 04 set 2023, 15:29:23 RICARLOS BATISTA DA SILVA assinou como administrador. Pontos de autenticação: Token via SMS *****5576, com hash prefixo 75c941(...). CPF informado: 928.170.259-20. IP: 200.19.65.34. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.447387 e longitude -49.2334783. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.583.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 04 set 2023, 15:29:24 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 98fd30ad-e604-4109-9899-6532026ce11f.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 98fd30ad-e604-4109-9899-6532026ce11f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.